



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001186-44.2024.8.26.0311, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSE DE SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 27560

Apelação nº 1001186-44.2024.8.26.0311

Comarca: Presidente Prudente

Assunto: Tributário - ITCD

Apelante: Jose de Souza

Apelado: Estado de São Paulo

Interessados: Delegado Regional Tributário de Presidente Prudente e outro

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. ITCMD. Objeto da ação mandamental. Reconhecimento do direito ao benefício previsto no edital de transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia - modalidade excepcional - juros de mora dos débitos de ICMS inscritos em dívida ativa. Modalidade excepcional. Impetrante que objetiva compelir a autoridade coatora a inscrever seu débito de ITCMD em dívida ativa, a fim de garantir o direito à adesão ao plano de parcelamento disponibilizado pela Procuradoria Geral do Estado dentro do prazo fixado no edital. A causa de pedir informa que a Lei nº 17.843/23 não fez distinção quanto às espécies de tributo estadual que poderiam ser objeto do acordo. Impossibilidade. Transação prevista no art. 43 da Lei 17.843/2023 e regulamentada pelo Edital PGE/TR nº 01/2024, destinada aos consectários dos débitos de ICMS. Pretensão-afastada pela estrita observância do art.1º, §§ 1º, 5º e 6º, c.c arts. 2º, 12 e 43, todos da Lei nº 17.843/23. O indeferimento do pedido administrativo ocorreu em benefício do próprio contribuinte. Débito de ITCMD que não poderia ser objeto do acordo disponibilizado pela Fazenda. Ausência de ilegalidade do ato administrativo impugnado. Precedentes desta Corte. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

RECURSO NÃO PROVIDO.

JOSÉ DE SOUZA, inconformado com a sentença de fls. 143/147, que denegou a segurança, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) o art. 43 da Lei 17.843/2023 não exige que os débitos tributários em aberto sejam de ICMS; (ii) todas as espécies de tributo estadual foram abrangidas pela referida lei; (iii) o indeferimento do pedido administrativo para inscrição do débito de ITCMD em dívida ativa, com fundamento no Edital PGE/Transação nº 01/2024, é ilegal; (iv) o débito tributário já estava apto a ser inscrito em dívida ativa na época do requerimento administrativo; (v) a violação do princípio da isonomia.

Com contrarrazões (fls. 191/194), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O mandado de segurança foi impetrado para compelir a autoridade coatora a inscrever em dívida ativa o débito de ITCMD descrito no AIIM nº 4.136.061-8, antes do término do prazo concedido aos contribuintes (até **29.4.2024**) para a adesão ao plano de parcelamento instituído pelo art. 43 da Lei 17.843/2023 e regulamentado pelo Edital PGE/Transação nº 01/2024.

A causa de pedir informa que o requerimento administrativo foi realizado tempestivamente, em **15.4.2024**, e foi indeferido com base no item 1.1 do Edital PGE/Transação n. 01/2024, que informa que o “Acordo Paulista” tem por objeto os débitos de ICMS (fls. 23/27).

Foi deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito nos autos do montante integral do tributo devido (fls. 101/102).

O juízo *a quo* denegou a segurança.

A matéria devolvida para o tribunal “*ad quem*” envolve a discussão atinente à legalidade de ato administrativo que limitou a transação

tributária prevista no art. 43 da Lei nº 17.843/2023 aos débitos decorrentes dos inadimplementos de ICMS.

interessa saber se efetivamente houve o ato administrativo ilegal e, por conseguinte, se existe o direito líquido e certo a ser protegido pelo “writ”.

O direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto essa diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, *Mandado de Segurança – Pressupostos da Impetração*, ed. Forense, pág. 34, 1980).

O pressuposto relativo à certeza material resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1477, 27/140, 147/386), por intermédio de documento inequívoco (RTJ 83/130, 85/355, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329).

O impetrante rompeu com a inércia da jurisdição para garantir que seu débito de ITCMD fosse inscrito em dívida ativa a tempo de gozar dos benefícios previstos no edital de transação *por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia - modalidade excepcional - juros de mora dos débitos de ICMS inscritos em dívida ativa*, sob a alegação de que a lei que a previu (artigo 43 da Lei nº 17.843/23) não fez distinção quanto às espécies de tributo estadual que poderiam ser objeto do acordo.

Contudo, basta a leitura dos artigos 1º, §§ 1º, 5º e 6º, 2º, 12 e 43, todos da Lei nº 17.843/23, para o deslinde da controvérsia, ficando afastadas as alegações e, consequentemente, a pretensão do contribuinte. A propósito:

Artigo 1º - Este capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado por força de lei ou de convênio, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

(...)

§ 1º - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais exercerão o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria Geral do Estado, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei.

§ 5º - A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do artigo 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º - A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pela Fazenda do Estado de São Paulo, considerando-se os princípios constantes do §2º deste artigo.

(...)

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Estado;

II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

(...)

Artigo 12 - Compete ao Procurador Geral do Estado assinar o termo de transação decorrente de proposta individual, a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta Lei, sendo-lhe facultada a delegação.

(...)

Artigo 43 - Fica instituída a modalidade excepcional de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa e decorrentes da aplicação da Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e da Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017, no que alteraram o artigo 96, §1º, e §1º, item 2, respectivamente, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Por sua vez, o art. 171 do Código Tributário Nacional, referenciado pelo art. 1º, §5º, da Lei nº 17.843/23, prevê:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso

Resumindo. A Lei nº 17.843/23 foi clara ao prever a transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia para os débitos decorrentes de ICMS, pois menciona apenas aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa e decorrentes da aplicação de leis que alteraram dispositivo da Lei nº 6.374/89, que *dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*.

Não há falar em previsão de transação genérica, aplicável a todos os tributos estaduais vencidos e não pagos. Consequentemente, não se sustentam as alegações de violação do princípio da isonomia e que a Procuradoria Geral do Estado reduziu indevidamente texto de lei mediante a publicação Edital PGE/Transação n. 01/2024, inexistindo quaisquer ilegalidades na regulamentação do “Acordo Paulista”, pois observados os artigos 1º, §§1º e 5º, e 2º, inciso I, da Lei nº 17.843/23.

Soma-se a isso o fato de que referida lei, em seu art. 1º, §6º, também foi expressa ao afirmar que a transação tributária não caracteriza direito subjetivo do contribuinte, estando o deferimento do pedido de adesão sujeito ao cumprimento de exigências fixadas por regulamentação específica.

Por fim, anoto que o indeferimento do pedido de inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em benefício do próprio contribuinte, considerando que seu débito de ITCMD não poderia ser objeto do acordo disponibilizado pela Fazenda, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte em casos similares ao presente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – MODALIDADE EXCEPCIONAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA - EDITAL PGE/TR N° 01/2024 – Pretensão de transação tributária, prevista na Lei 17.843/23, para os débitos de ITCMD – Sentença que denegou a segurança – Modalidade de transação tributária específica para os consectários dos débitos de ICMS – Inteligência dos arts. 43 da Lei 17.843/23 e 111 do CTN - Adesão à transação tributária não é direito subjetivo do contribuinte – Impossibilidade de substituição da discricionariedade administrativa pelo Poder Judiciário – Ausência de direito líquido e certo - Precedente deste E. Tribunal – Sentença mantida. – Apelo desprovido. (Apel. Cível 1030552-28.2024.8.26.0506, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 5.2.2025).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DE ITCMD. Pretensão do impetrante de aderir à transação do Edital PGE/TR n° 01/2024. Lei 17.843/23, que trata especificamente dos débitos inscritos na dívida ativa, o que não é o caso dos autos. Artigo 43 da Lei 17.843/23, na qual se baseia o edital, que instituiu modalidade excepcional de "Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa e decorrentes da aplicação da Lei n° 13.918/09 e da Lei n° 16.497/17, ambas específicas do ICMS. Edital de transação exclusivo para controvérsias relativas aos juros de mora dos débitos de ICMS, sendo incabível a aplicação para os débitos relativos ao ITCMD. Ausente ofensa a direito líquido e certo do autor. Sentença de improcedência mantida. Negado provimento ao recurso. (Apel. Cível 1001187-29.2024.8.26.0311; 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Eduardo Prataviera, j. 18.11.2024).

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator